



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904550/2014-61
RESOLUÇÃO	1402-001.884 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 29192.47824.261212.1.3.04-0014 não homologada, transmitida com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF recolhido a maior referente à operação de SWAP, Código de Receita 5273, no valor original na data de transmissão de R\$ 898.107,34, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/01/2008.

A Recorrente afirma que o determinante seria identificar quem deveria ter pago o imposto e que essa pessoa jurídica não seria a Recorrente e, sendo, assim o pagamento indevido ficaria evidenciado.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Verifica-se nas informações complementares da análise do crédito, disponíveis no sítio da RFB, que a ausência de documentação comprobatória impossibilitou o prosseguimento da análise do crédito. A autoridade administrativa consignou na informação fiscal carreada no processo nº 16327.720989/2014-32 que:

O contribuinte foi intimado a justificar a redução da base de cálculo do IRRF, código de receita 5273, para o período de apuração 10/01/2008, bem como apresentar documentação que embasasse tal alteração. A ciência da Intimação nº.182 de 24/10/2014 se deu 13/11/2014. O prazo estipulado para a apresentação de justificativa e documentos pertinentes encerrava-se em 24/11/2014. Em 25/11/2014, o contribuinte solicitou, intempestivamente, prorrogação do prazo para atendimento à intimação. (destaque do original)

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade alegou:

Segundo a RFB, não foi possível reconhecer o crédito utilizado pela Requerente em sua PER/DCOMP, em razão da falta de justificativa para a redução do IRRF apurado em 10/01/2008, redução essa que teria gerado o pagamento indevido objeto da compensação.

Ocorre que, contrariamente ao consignado no r. despacho decisório, a Requerente tem direito à integralidade de seu crédito. Vejamos.

O IRRF incidente sobre os rendimentos identificados na liquidação do contrato de Swap n. 10054663, deveria ter sido retido tão somente pelo Banco Votorantim S/A, pessoa jurídica que efetuou o pagamento do rendimento à pessoa não residente (Votorantim Nassau). Confira-se. sobre isso, os termos do art. 756, §5º, do RIR/99:

(...)

Assim, conforme previsto na legislação fiscal em vigor, com a regulamentação dada pela IN RFB nº 1.022/2010, o responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, é a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento destes rendimentos (art. 74, caput).

Após análise da documentação que suportou toda a operação, verificamos que o Banco Votorantim S.A.:

- É o representante legal do BV S.A. - Nassau Branch e, também, neste contrato, assume as responsabilidades tributárias no que se refere à remessa de rendimentos das aplicações financeiras de titularidade da empresa estrangeira; e
- É o responsável pelo pagamento dos rendimentos - não só como fonte pagadora, mas também na remessa dos valores para o BV S.A. - Nassau Branch (vide contrato de câmbio - doc. 04).

Considerando os pontos acima expostos, entendemos que o Banco Votorantim S.A. era o único responsável pelo pagamento dos tributos, e que não havia embasamento legal para que o Santander efetuasse o recolhimento do IRRF em seu CNPJ - não se aplica a regra do inc. IV, § 1o, art. 39 da IN 1022/2010, pois não foi o Banco Santander quem efetuou o pagamento dos rendimentos.

Ademais, não poderíamos deixar de comprovar que o Votorantim recolheu o IRRF devido no vencimento, segundo Darf em anexo e informações do próprio Banco Votorantim (doc. 05). Confira-se:

... referente ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (Código de Receita 5273 - Operações de Swap) incidente nos rendimentos auferidos pelo Banco Votorantim S.A. na liquidação do Contrato de Swap n. 10054663, cujo vencimento e pagamento ocorreram em 02/01/2008 e recolhido indevidamente pelo Banco Santander S.A.

Qual a razão, então, do recolhimento do imposto pelo Santander? Na qualidade de custodiante desta e de outras operações, o banco fazia o cálculo do imposto, preenchia o Darf e o encaminhava para o Votorantim realizar o pagamento do IRRF. Neste caso, conforme já explicamos acima, a retenção foi tratada como se devida pelo Santander, o que é insustentável tendo em vista sua qualidade de mero custodiante.

Entretanto o erro ora relatado só foi identificado após o recolhimento do IRRF pelo Santander, por meio de Darf que contemplava todo o imposto devido pelo Banco no período de competência - código 5273. Assim que isso foi feito, o Banco entrou em contato com o Votorantim, que também recolheu o IRRF, e autorizou o Santander a, nos termos do art. 166 do CTN, requerer a devolução do tributo recolhido indevidamente com base cm liquidação de contrato de Swap celebrado entre ele e uma de suas subsidiárias.

No que diz respeito à prova de todo o acima exposto, apresentamos o seguinte:

- 1) Planilha de apuração da base de cálculo originária do IRRF (doc. 06), que contempla o recolhimento indevido como se devido fosse. Note que se esse valor for excluído do total, comporá a base de cálculo retificada (R\$ 5.891.753,74 - R\$ 898.107,34 - R\$ 4.993.646,40).
- 2) Planilha de apuração da base de cálculo originária do IRRF, após a identificação do erro. O valor foi lançado e excluído (doc. 07).
- 3) Tela da DIRF retificadora (doc. 08), ano-calendário 2008, que não indica a existência do CNPJ do Banco Votorantim S/A, de n. 59.588.111/0001-03, ou seja, caso o Votorantim tivesse integrado o sistema de pagamentos do Santander, seu nome deveria aparecer nesta tela.

4) *Instrumento particular para realização de operações de assunção recíproca de obrigações mediante troca de posições financeiras (SWAP) n. A0026096-A (doc. 09).*

5) *Termos de negociação de Swap (doc. 10)*

6) *Extrato de resgate emitido pela CETIP - contrato SWAP n. 10054663 (doc. 11)*

(...)

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade e refutou os fundamentos da decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata o presente processo de o PER/DCOMP nº 29192.47824.261212.1.3.04-0014 não homologada, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) **com crédito de IRRF**, Código de Receita 5273, no valor original na data de transmissão de R\$ 898.107,34, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/01/2008.

O crédito originou-se de suposto **recolhimento indevido de IRRF** referente à operação de SWAP realizada com cliente não residente, Banco Votorantim – Nassau Branch, em que o Recorrente recolheu o tributo, indicando no DARF o seu próprio nome e CNPJ. A Recorrente alega que, no entanto, não era a fonte pagadora dos recursos.

O Recolhimento teria ocorrido no ano de 2008 via Contrato de Swap número A0026096-A. O Recorrente alega que figurou tão somente como representante legal do investidor estrangeiro e não era e nem nunca foi a fonte pagadora dos rendimentos. Afirma que a obrigação de pagar o IRRF era exclusiva do Banco Votorantim S/A.

Alega a Recorrente que o erro ora relatado só foi identificado após o recolhimento do IRRF pelo Santander, por meio de Darf que contemplava todo o imposto devido pelo Banco no período de competência - código 5273. Assim que isso foi feito, o Banco entrou em contato com o Votorantim, que também recolheu o IRRF, e autorizou o Santander a, nos termos do art. 166 do CTN, requerer a devolução do tributo recolhido indevidamente com base em liquidação de contrato de Swap celebrado entre ele e uma de suas subsidiárias.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A DRJ informou que verificou nas informações complementares da análise do crédito, disponíveis no sítio da RFB, que a ausência de documentação comprobatória impossibilitou o prosseguimento da análise do crédito. A autoridade administrativa consignou na informação fiscal carregada no processo nº 16327.720989/2014-32 que:

O contribuinte foi intimado a justificar a redução da base de cálculo do IRRF, código de receita 5273, para o período de apuração 10/01/2008, bem como apresentar documentação que embasasse tal alteração.

A ciência da Intimação nº.182 de 24/10/2014 se deu 13/11/2014. O prazo estipulado para a apresentação de justificativa e documentos pertinentes encerrava-se em 24/11/2014. Em 25/11/2014, o contribuinte solicitou, intempestivamente, prorrogação do prazo para atendimento à intimação. (destaque do original)

Desta maneira, a autoridade administrativa registrou na informação fiscal carregada no processo nº 16327.720989/2014-32, que o Recorrente não apresentou no prazo estipulado a documentação necessária à comprovação do crédito indicado no PER/DCOMP.

A DRJ reconheceu que o pagamento indicado na declaração de compensação corresponde ao IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em operações de SWAP – cód. 5273, era pertinente ao PA 10/01/2008.

A Recorrente, ciente de que a não homologação da compensação declarada decorre da falta de comprovação do crédito, esclareceu que o crédito em tela, tem como origem a operação de SWAP realizada com o Banco Votorantim – Nassau Branch (cliente não residente), representado no Brasil pelo Banco Votorantim S/A.

Argumenta a Recorrente que em face do disposto no artigo 74 da IN RFB nº 1022/2010 o responsável pelo IRRF é o representante legal do cliente não residente no Brasil, no caso o Banco Votorantim S/A.

Afirma que atuou na operação como custodiante e como tal fazia o cálculo do imposto preenchia o DARF e o encaminhava para o Banco Votorantim realizar o pagamento do IRRF.

Todavia, entendeu a DRJ que o crédito não haveria sido comprovado, não reconhecendo o argumento da Recorrente no sentido de que ela não seria o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Fundamentou ainda a sua decisão afirmando que:

Como se vê, tanto no caso dos residentes quanto dos não residentes no País o responsável pela retenção do imposto nas operações de Swap é a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do contrato.

Cumpra consignar que a responsabilidade pela retenção não pode ser transferida para o representante do cliente no País. Cabe a este apenas a operacionalização da transferência dos rendimentos auferidos para o exterior.

No caso concreto os documentos carreados aos autos pela impugnante não permitem determinar se a operação que deu causa ao IRRF ora querreado foi contratada no Banco Santander ou no Banco Votorantim.

Com efeito, segundo a impugnante o contrato que deu causa à retenção em tela é o de nº A0026096 (termo de negociação nº 10054663) que tem como partes o Banco Votorantim S/A e o Banco Votorantim S/A – Nassau Branch (fls. 46 a 48).

No entanto, segundo o extrato do SISBACEN em que consta o registro da remessa para o exterior dos rendimentos auferidos pelo Banco Votorantim S/A – Nassau na operação vencida em 02/01/2008, o contrato que deu causa ao IRRF ora querreado (R\$ 898.107,34), foi o de nº 07J00108.

Observa-se ainda que, nos extratos do SISBACEN correspondentes às remessas dos ganhos auferidos nos contratos que deram causa ao IRRF reclamado pela impugnante nos processos nº 16327.901574/2015-49 e 16327.904551/2014-13 (fls 33, 34 e 37) consta a informação “FONTE PAGADORA: BANCO SANTANDER”.

Pois bem, no caso em tela, não resta dúvida de que o IRRF apurado na operação de Swap em comento é devido.

Assim, saber a quem caberia a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é irrelevante para a solução do litígio. Isto, porque, para que o recolhimento reclama do pela requerente seja considerado indevido faz-se necessário a comprovação de que o mesmo foi efetuado em duplicidade, dito de outra forma que o Banco Votorantim também tenha efetuado o recolhimento do imposto devido na operação em tela.

Ao contrario do que afirma a impugnante, não consta dentre os documentos apresentados o DARF que comprovaria que o Banco Votorantim recolheu o IRRF devido na operação em comento.

Não obstante, na tentativa de localizar nos arquivos eletrônicos da RFB, o DARF citado pela impugnante, foram cruzadas as informações constantes na DIRF relativa ao ano calendário de 2008, transmitida pelo Banco Votorantim S/A, com o relatório obtido no sistema FISCEL que relaciona os débitos (cód. 5273) declarados em DCTF pelo Banco Votorantim S/A no ano calendário de 2008, e os respectivos créditos vinculados (pagamentos / compensações).

Do batimento em comento apurou-se que:

- o Banco Votorantim S/A – Nassau Branch não consta dentre os beneficiários de rendimentos auferidos em operações de Swap (fls.104 a 109); e, ² o total do IRRF relacionado na DIRF sob o código de receita 5273 (R\$ 104.337.766,39) confere com a totalização dos débitos declarados em DCTF (fls. 85 e 98 a 100); e,
- existe apenas um recolhimento efetuado a maior no PA 20-06/2008, cujo crédito (R\$ 172.674,42) não consta do sistema como disponível (fl. 101).

Como se vê, a menos que o Banco Votorantim S/A tenha efetuado a destempo, o recolhimento do IRRF ora guerreado, sem a necessária retificação da DCTF, o pagamento reclamado pela impugnante não pode ser considerado indevido.

Vale lembrar que administração tributária não pode assumir o ônus decorrente de equívocos cometidos pelo contribuinte.

Destarte o despacho decisório de fls. 78 não merece reparos.

Ante o exposto voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pela requerente.

Portanto, entendeu a DRJ que no caso concreto os documentos carreados aos autos pela Recorrente não permitem determinar se a operação que deu causa ao IRRF ora guerreado foi contratada no Banco Santander ou no Banco Votorantim e *que a menos que o Banco Votorantim S/A tenha efetuado a destempo, o recolhimento do IRRF ora guerreado, sem a necessária retificação da DCTF, o pagamento reclamado pela impugnante não pode ser considerado indevido.*

Destarte, a DRJ considerou que a fonte pagadora foi o banco Recorrente.

Por sua vez **a Recorrente afirma que determinante seria identificar quem deveria ter pago o imposto e que essa pessoa jurídica não seria a Recorrente e, sendo, assim o pagamento indevido ficaria evidenciado.** Afirma que o pagamento realizado pelo Votorantim não influencia a análise do direito do crédito do Recorrente Santander.

A defesa central da Recorrente é no sentido de que o IRRF incidente sobre os rendimentos identificados na liquidação do contrato de Swap n. 10054663 deveria ter sido retido tão somente pelo Banco Votorantim S/A, pessoa jurídica que efetuou o pagamento do rendimento à pessoa não residente (Votorantim Nassau) nos termos do art. 756, §5º, do RIR/99.

A Recorrente segue a linha de defesa no sentido de que a legislação fiscal em vigor na época dos fatos, com a regulamentação dada pela IN RFB nº 1.022/2010, normatizava que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, é a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento destes rendimentos (art. 74, caput).

De qualquer forma, de fato, é determinante a questão de identificação de quem foi a fonte pagadora dos rendimentos, sujeito passivo da obrigação tributária. Poder-se-ia seguir na linha de entendimento no sentido de que o Recorrente não deveria pagar o IRRF e, uma vez que pagou, equivocadamente, teria direito ao crédito. Todavia, nas análises realizadas pela RFB e pela DRJ sempre foi considerado determinante saber quem efetivamente pagou o IRRF e, por cautela, entendo que essa questão pode ser melhor investigada antes da definição da existência do crédito porque, se o IRRF foi de fato recolhido por outro banco, ficaria irrefutável a prova no sentido de existência do crédito.

Nesse sentido, entendo que existem documentos juntados aos autos que, ao menos aparentemente, permitem concluir que a fonte pagadora do IRRF foi o Banco Votorantim. Foram

juntados o Termo de Negociação número 10054663 relativo ao contrato de SWAP número A0026096-A, celebrado entre as partes. Consta nos autos contrato de câmbio entre Banco Votorantim Brasil e Banco Votorantim Nassau Branch, sendo possível verificar que o comprador da moeda estrangeira a ser remetida ao exterior é o Banco Votorantim S/A e que o vendedor da moeda é o próprio Banco Votorantim S/A. Existem evidências também no sentido de que seria possível verificar que a recebedora da moeda estrangeira no exterior é o Banco Votorantim S/A – Nassau Branch.

Após análise da documentação que suportou a operação verificamos que o Banco Votorantim S.A.:

- É o representante legal do BV S.A. - Nassau Branch e, também, neste contrato, assume as responsabilidades tributárias no que se refere à remessa de rendimentos das aplicações financeiras de titularidade da empresa estrangeira; e
- É o responsável pelo pagamento dos rendimentos - não só como fonte pagadora, mas também na remessa dos valores para o BV S.A. - Nassau Branch (conforme contrato de câmbio).

Em face da análise desses documentos existem evidências no sentido de que o Banco Votorantim S.A era o único responsável pelo pagamento dos tributos, e que não havia embasamento legal para que o Santander efetuasse o recolhimento do IRRF em seu CNPJ. Todavia, por cautela, entendo que seria pertinente um aprofundamento sobre a análise das provas.

Com isso, encaminho meu voto no sentido de que o processo seja baixado em diligência a fim de se proceder à intimação do Banco Votorantim S/A para que preste as informações necessárias, podendo inclusive esclarecer se o IRRF foi recolhido por eles no momento adequado, se a destempo sem a retificação dos pertinentes documentos fiscais, se a filial do exterior teve lucro, se esse lucro foi trazido para a apuração da instituição brasileira, se ela tinha lucro ou prejuízo no período.

Após resposta do Banco Votorantim S/A autoridade administrativa deverá intimar o contribuinte para manifestar-se sobre referida resposta e apresentar, se desejar, documentos complementares e esclarecimentos adicionais.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência, analisando os seguintes pontos:

- 1) comprovação (ou não) de que o Votorantim recolheu o IRRF devido no vencimento, segundo Darf em anexo aos autos e informações do próprio Banco Votorantim (doc. 05 da manifestação de inconformidade).
- 2) recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (Código de Receita 5273 - Operações de Swap) incidente nos rendimentos auferidos pelo Banco Votorantim S.A. na liquidação do Contrato de Swap n. 10054663, cujo

vencimento e pagamento ocorreram em 02/01/2008 e recolhido indevidamente pelo Banco Santander S.A.

- 3) razão do recolhimento do imposto pelo Santander.
- 4) Considerando que na qualidade de custodiante desta e de outras operações, o banco Santander fazia o cálculo do imposto, preenchia o Darf e o encaminhava para o Votorantim realizar o pagamento do IRRF, qual seria o motivo da retenção ter sido tratada como se devida pelo Santander, tendo em vista sua qualidade de mero custodiante.
- 5) Análise da Planilha de apuração da base de cálculo originária do IRRF (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), que contemplaria o recolhimento indevido como se devido fosse.
- 6) Análise da Planilha de apuração da base de cálculo originária do IRRF, após a identificação do erro constante no documento 07 da Manifestação de Inconformidade.
- 7) Análise da Tela da DIRF retificadora (documento 08 da Manifestação de Inconformidade), ano-calendário 2008, que não indicaria a existência do CNPJ do Banco Votorantim S/A, de n. 59.588.111/0001-03.
- 8) Análise do Instrumento particular para realização de operações de assunção recíproca de obrigações mediante troca de posições financeiras (SWAP) n. A0026096-A (doc. 09 da Manifestação de Inconformidade).
- 9) Análise dos Termos de negociação de Swap (documento 10 da Manifestação de Inconformidade).
- 10) Análise do Extrato de resgate emitido pela CETIP - contrato SWAP n. 10054663 (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade).

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni